



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 48- Compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- denunciar ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Gerência - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação, as normas internas do IPSJ, estabelecidas sobre a matéria, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 49 - A admissão do servidor ao IPSJ obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de Silva Jardim, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com a Lei do Plano de Cargos e Salários do IPSJ.

Art. 50 - A Diretoria-Executiva e Cargos de Apoio Administrativo, criados de acordo com a Lei nº 1.253/02 e preservados pela Lei de Extinção do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, transferidos do Poder Executivo para o IPSJ, preencherão a estrutura do órgão, em conformidade com as mudanças denominativas de acordo com desenho organizacional constante do Anexo II.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 51 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPSJ;
- para a Gerência Executiva, dos atos dos Gerentes;
- para o Conselho Deliberativo, dos atos de seus Conselheiros;
- Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 52 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Gerência - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As alterações desta lei não poderão:

- contrariar o objetivo previdenciário do IPSJ;
- reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É vedado ao IPSJ prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 54 - O IPSJ, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, auto gestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do IPSJ e dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IPSJ, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, desde já autorizados.

Art. 56 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

- nome;
- matrícula;
- remuneração;
- valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e
- valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

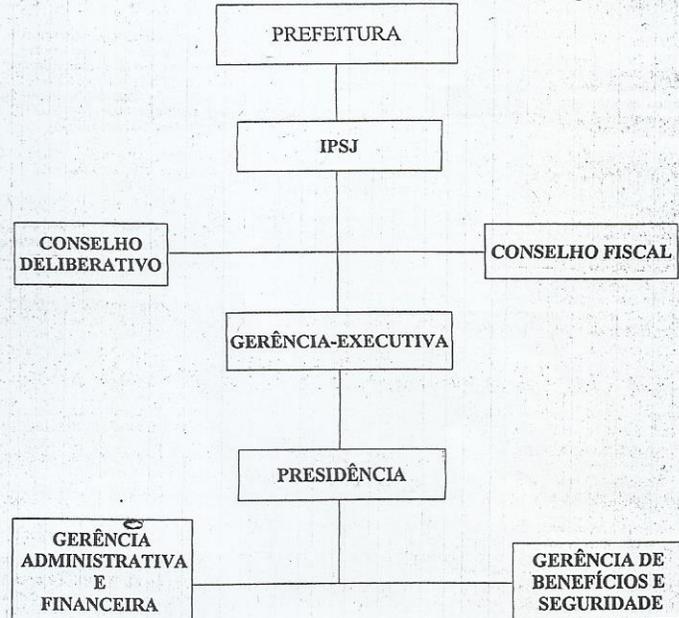
Parágrafo Único. Ao segurado será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico o extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 57- O IPSJ terá o período de até doze meses, a partir da data de publicação desta lei para sua organização administrativa, passando, após este prazo a gerir todo processo referente às aposentadorias e pensões, no município de Silva Jardim.

ANEXO I QUADRO DE LOTAÇÃO DO IPSJ

CARGO	SÍMBOLO
Presidente	DAS 101-1
Gerente Administrativo e Financeiro	DAS 102-2
Gerente de Benefícios e Seguridade	DAS 102-2

ANEXO II DESENHO ORGANIZACIONAL



Lei de nº 1349 de 27 de janeiro de 2006.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município estará afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, autarquia designada pela sigla IPSJ, conforme disposto em Lei.

Parágrafo Único - Estão contidas na Lei de criação do IPSJ todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do IPSJ é composto de receitas provenientes:

- dos patrocinadores;
- das contribuições dos segurados e
- de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do IPSJ deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º - O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao IPSJ, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

§ 2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 20, deduzidas das despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº. 4.320/64, o orçamento do IPSJ será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

III - remuneração;
IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e
V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo Único. Ao segurado será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico o extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 57- O IPSJ terá o período de até doze meses, a partir da data de publicação desta lei para sua organização administrativa, passando, após este prazo a gerir todo processo referente às aposentadorias e pensões, no município de Silva Jardim.

Parágrafo Único - O período referido no caput, também será contado para efeito de atendimento ao Tribunal de Contas do Estado - TCE no tocante às diligências dos processos de aposentadorias e pensões concedidos no município de Silva Jardim.

Art. 58 - No caso de extinção do IPSJ, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Silva Jardim, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 59 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Gerência Executiva, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários será promulgado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e tem por fim dar execução e operacionalidade a esta Lei, referente aos benefícios concedíveis, pelo IPSJ, aos seus segurados e respectivos dependentes.

§2º - As atribuições dos servidores que fazem parte do quadro do IPSJ estarão dispostas no Regimento Interno do Instituto e será o mesmo promulgado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 60 - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para que o Conselho Deliberativo aprove o Regimento Interno do Instituto, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 61 - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que se realize eleição afim de que sejam escolhidos os membros da Gerência-Executiva, contado a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º - Durante o período de transição disposto no caput do presente artigo, os membros da Gerência-Executiva serão os atuais membros da Diretoria Executiva do FUNPREV.

§ 2º - As eleições para escolha dos membros da Gerência-Executiva realizar-se-ão sempre de 04 (quatro) em 04 quatro anos.

Art. 62 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 27 de de janeiro de 2006.

AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 20, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº. 4.320/64, o orçamento do IPSJ será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados do IPSJ os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

Art. 8º - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do IPSJ serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:
a - Atuais pensionistas e inativos;
b - Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2012.

II - GRUPO 2:
a - Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2013;
b - Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei, exceto os que estiverem incluídos na alínea "b" do inciso anterior.

Seção II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo, o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas e o ressarcimento das despesas de transporte, o abono de permanência, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, não será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 4º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida constitucionalmente.

Seção III

DAS ALIQUOTAS

Art. 10 - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, na forma disposta constitucionalmente.

Parágrafo único - No tocante aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, a alíquota de contribuição mensal prevista no caput do presente artigo somente incidirá sobre o valor que exceder ao teto estipulado pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Parágrafo único - Desde que seja garantido o equilíbrio financeiro-atuarial, através de nota técnica atuarial específica, e o não comprometimento dos níveis de liquidez necessários ao sistema, os aportes feitos pelos Patrocinadores poderão ser abatidos das contribuições.

Seção IV

DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.

Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 13 - A contribuição dos Patrocinadores será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 14 - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, diretamente ao IPSJ, de acordo com os arts. 12 e 13.

§ 1º - As contribuições referidas no caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§ 2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade dos Patrocinadores do órgão de origem, no qual o servidor manterá seu vínculo, nos seguintes casos:

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" o órgão ou entidade cessionária deverá repassar ao cedente, a título de reembolso, o valor correspondente à alíquota de contribuição prevista no art. 10.

Art. 15 - Não haverá restituição de contribuição vertida para o IPSJ exceto no caso de recolhimento indevido.

Art. 16 - Todos os recursos referidos no art. 20 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida no § 1º do art. 4º.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 17 - A responsabilidade dos Patrocinadores será assumida da seguinte forma:

- I - Pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;
- II - Pelo Regime de Capitalização.

Art. 18 - Ficarão regidos pelo Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio dos Patrocinadores referente aos servidores especificados no Grupo I de que tratam o inciso I do art. 8º e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos e outros benefícios previdenciários;

Art. 19 - Ficarão regidos pelo regime de Capitalização a contribuição dos Patrocinadores relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no inciso II do art. 8º.

Parágrafo único - As receitas previstas no inciso IX do art. 20 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas, obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

SEÇÃO VI

FONTES DE RECEITAS

Art. 20 - Constituirão fontes de receita do IPSJ:

I - contribuição dos Patrocinadores;

II - contribuição dos Segurados;

III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPSJ;

IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

V - receitas patrimoniais e financeiras;

VI - doações, legados e subvenções;

VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPSJ;

IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

X - créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de SILVA JARDIM, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais, e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;

XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números; loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hipicas;

XVIII - Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I;

XIX - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

§ 2º - Os direitos creditícios previstos nos incisos VII, XI, XII, XV e XVIII, bem como bens e outros ativos, através de Decreto do Poder Executivo, comporão Fundos Integrados que serão incorporados ao patrimônio do IPSJ e poderão:

I - ser abatidos do custo do sistema em caso de haver além do necessário para cobertura do déficit atuarial.

II - serem admitidas novas modelagens de custeio com a preservação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, em caso de superávit atuarial.

§ 3º - Os Fundos Integrados formados por bens, direitos e ativos incorporados ao patrimônio do IPSJ serão:

I - FI - BDA - Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos;

II - FG-RT - Fundo Garantidor das Reservas Técnicas.

§ 4º - Os fundos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão criados com fundamento no Plano de Contas dos RPPS nas contas de previsão de outros fundos de investimento.

CAPÍTULO III

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 21 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPSJ serão feitos pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 22 - No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - Encaminhar, mensalmente ao IPSJ o relatório das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao IPSJ todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - Repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

V - O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPSJ.

Art. 23 - Compete ao IPSJ fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 - Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do IPSJ por duas fontes:

I - Pelos Patrocinadores aos integrantes do Grupo 1, conforme inciso I do art. 8º;

II - Pelo IPSJ, aos integrantes do Grupo 2, conforme inciso II do art. 8º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É vedado ao IPSJ utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 26 - O IPSJ poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 27 - As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei em acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único - As reservas de que trata o caput deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 28 - O IPSJ providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.

Art. 29 - O montante das dívidas do Município com o IPSJ, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores, conforme definido nos arts. 10 e 11.

Art. 30 - A escrituração contábil do IPSJ será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, e terá o seu próprio controle interno setorial.

Parágrafo único - Até a nomeação do controlador interno do IPSJ, fica o Instituto sob a supervisão do Controle Interno do Município.

Art. 31 - O IPSJ fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 32 - Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 22, pagarão estes, juros correspondentes ao INPC mais 6% (seis por cento) a.a. a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao IPSJ, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal dos Patrocinadores inadimplente.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 27 de janeiro de 2006.

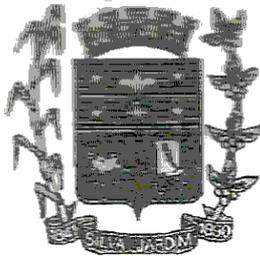
AUGUSTO TINOCO
PREFEITO

ABADÁ - CAPOEIRA

Associação Brasileira de Apoio e Desenvolvimento da Arte Capoeira



Fronteira (Macaé) 2ª, 4ª às 9hs -
Projeto Capoeira na Praça
Instrutor - Eric



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim-RJ-CEP:28.820-000

Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30

E-MAIL: cmsj@redelagos.com.br

1

Lei de nº 1349 de 27 de janeiro de 2006.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Instituto de
Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Silva Jardim - IPSJ e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município estará afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, autarquia designada pela sigla **IPSJ**, conforme disposto em Lei.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de criação do **IPSJ** todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do **IPSJ** é composto de receitas provenientes:

- I - dos patrocinadores.
- II - das contribuições dos segurados e

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
Em 31/01a06 de fevereiro, de 2006.

p/ Secretário [Assinatura]



III - de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do IPSJ deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º - O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao IPSJ, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

§ 2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 20, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº. 4.320/64, o orçamento do IPSJ será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados do IPSJ os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

Art. 8º - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do IPSJ serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:



Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06 de fevereiro, de 2006.

PI

Secretário [Handwritten Signature]



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

- a Atuais pensionistas e inativos;
- b Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2012.

II - GRUPO 2:

- a Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2013;
- b Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei, exceto os que estiverem incluídos na alínea “b” do inciso anterior.

Seção II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo, o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas e o ressarcimento das despesas de transporte, o abono de permanência, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, não será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
 Em 31/01/06 de fevereiro de 2006
 P/ Secretário Alcides



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

§ 4º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida constitucionalmente.

Seção III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 10 - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, na forma disposta constitucionalmente.

Parágrafo único – No tocante aos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, a alíquota de contribuição mensal prevista no *caput* do presente artigo somente incidirá sobre o valor que exceder ao teto estipulado pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 12% (doze por cento) incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Parágrafo Único - Desde que seja garantido o equilíbrio financeiro-atuarial, através de nota técnica atuarial específica, e o não comprometimento dos níveis de liquidez necessários ao sistema, os aportes feitos pelos Patrocinadores poderão ser abatidos das contribuições.

Seção IV

DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
 Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.

PI Secretário [Assinatura]



Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 13 - A contribuição dos Patrocinadores será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 14 - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, diretamente ao IPSJ, de acordo com os arts. 12 e 13.

§1º - As contribuições referidas no caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade dos Patrocinadores do órgão de origem, no qual o servidor manterá seu vínculo, nos seguintes casos:

- a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a" o órgão ou entidade cessionária deverá repassar ao cedente, a título de reembolso, o valor correspondente à alíquota de contribuição prevista no art. 10..

Art. 15 – Não haverá restituição de contribuição vertida para o IPSJ exceto no caso de

Publicado no Jornal Nº Folha dos Municípios, Nº 557
Em 31/07/06, de Setembro, de 2006.
PI Secretário [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim - RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

recolhimento indevido.

Art. 16 - Todos os recursos referidos no art. 20 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida no § 1º do art. 4º.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 17 - A responsabilidade dos Patrocinadores será assumida da seguinte forma:

I - Pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;

II - Pelo Regime de Capitalização.

Art. 18 - Ficarão regidos pelo Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio dos Patrocinadores referente aos servidores especificados no Grupo I de que tratam o inciso I do art. 8º e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos e outros benefícios previdenciários;

Art. 19 Ficarão regidos pelo regime de Capitalização a contribuição dos Patrocinadores relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no inciso II do art. 8º.

Parágrafo Único - As receitas previstas no inciso IX do art. 20 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas, obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

SEÇÃO VI

FONTES DE RECEITAS

Art. 20 - Constituirão fontes de receita do IPSJ: 

I - contribuição dos Patrocinadores;

II - contribuição dos Segurados;

Publicado no Jornal N.º *Folha dos Municípios*, N.º 557

Em 31/01a06 de fevereiro de 2006.

pl Secretário *[Assinatura]*



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

- III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPSJ.
- IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- V - receitas patrimoniais e financeiras;
- VI - doações, legados e subvenções;
- VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPSJ;
- IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- X - créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de SILVA JARDIM, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais, e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;
- XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas;
- XVIII - Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XIX - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em



Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.

91 Secretário Albano



protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

§ 2º - Os direitos creditícios previstos nos incisos VII, XI, XII, XV e XVIII, bem como bens e outros ativos, através de Decreto do Poder Executivo, comporão Fundos Integrados que serão incorporados ao patrimônio do IPSJ e poderão:

I – ser abatidos do custo do sistema em caso de haver além do necessário para cobertura do déficit atuarial.

II – serem admitidas novas modelagens de custeio com a preservação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, em caso de superávit atuarial.

§ 3º - Os Fundos Integrados formados por bens, direitos e ativos incorporados ao patrimônio do IPSJ serão:

I – FI – BDA - Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos;

II – FG-RT - Fundo Garantidor das Reservas Técnicas.

§ 4º - Os fundos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão criados com fundamento no Plano de Contas dos RPPS nas contas de previsão de outros fundos de investimento.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 21 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPSJ serão feitos pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 22 – No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I – Encaminhar, mensalmente ao IPSJ o relatório das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557

Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006.

21 Secretário [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao IPSJ todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - Repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

V – O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPSJ.

Art. 23 – Compete ao IPSJ fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 – Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do IPSJ por duas fontes:

I – Pelos Patrocinadores aos integrantes do Grupo 1, conforme inciso I do art. 8º;

II – Pelo IPSJ, aos integrantes do Grupo 2, conforme inciso II do art. 8º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É vedado ao IPSJ utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 26 – O IPSJ poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados. 

Publicado no Jornal N° Folha dos Municípios, N° 557
 Em 31/01/06, de Janeiro, de 2006.

pl Secretário [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
 Gabinete do Presidente
 Pça. Amaral Peixoto, 46-Centro-Silva Jardim – RJ - CEP: 28.820-000
 Tel/Fax (22) 2668-1142 – CNPJ 30.169.320/0001-30
 E-MAIL: camara.sj@ig.com.br

Art. 27 – As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei em acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 28 – O IPSJ providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.

Art. 29 – O montante das dívidas do Município com o IPSJ, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores, conforme definido nos arts. 10 e 11.

Art. 30 – A escrituração contábil do IPSJ será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, e terá o seu próprio controle interno setorial.

Parágrafo Único – Até a nomeação do controlador interno do IPSJ, fica o Instituto sob a supervisão do Controle Interno do Município.

Art. 31 – O IPSJ fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 32 - Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 22, pagarão estes, juros correspondentes ao INPC mais 6% (seis por cento) a.a. a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao IPSJ, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal dos Patrocinadores inadimplente.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Silva Jardim, 27 de janeiro, de 2006.

Augusto Tinoco
AUGUSTO TINOCO
 Prefeito

Publicado no Jornal N° *Folha dos Municípios*, N° 557
 Em 31/01/06, de fevereiro, de 2006.
 91 Secretário *Alfaro*